

A NÃO SEPARAÇÃO DOS PRESOS POR GRAU DE PERICULOSIDADE E A SUA INFLUÊNCIA NA REINCIDÊNCIA

THE NON-SEPARATION OF PRISONERS BY DEGREE OF PERICULOSITY AND THEIR INFLUENCE ON RECENT

Sousa, Jhefferson Justino de¹
Souza, Henrique Batista de Castro²

RESUMO

O presente artigo aborda a temática da não separação por presos por grau de periculosidade dentro das unidades prisionais brasileiras e a influência disso na reincidência criminal. O objetivo do estudo é observar o sistema carcerário brasileiro contemporâneo, o instituto da pena no Brasil e os dados que apontam a realidade carcerária para entender sobre a necessidade da separação dos presos para alcançar o propósito do cárcere. A relevância do trabalho se dá na busca pela efetividade do sistema prisional proposta pela legislação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com referenciados autores e a legislação pátria. Conclui-se que a separação é imprescindível e é internacionalmente recomendada, mas a realidade aponta para o contato direto e permanente entre presos de alta e baixa periculosidade. As penitenciárias se encontram em condições de sucateamento e sem o mínimo de infraestrutura. A superpopulação das cadeias, a falta de espaço e de organização faz com que a disposição de presos não observe critérios de periculosidade. Acredita-se que a não separação influa diretamente nas possibilidades de reincidência criminal e diminuição das possibilidades de ressocialização.

Palavras chave: Penitenciária. Periculosidade. Reincidência. Ressocialização. Separação.

ABSTRACT

This article deals with the issue of non - separation by prisoners by degree of dangerousness within Brazilian prisons and its influence on criminal recidivism. The objective of the study is to observe the contemporary Brazilian prison system, the pen institute in Brazil and the data that point out the prison reality to understand about the necessity of separating prisoners to achieve the purpose of the prison. The relevance of the work is in the search for the effectiveness of the prison system proposed by the legislation. The methodology used was the bibliographical research with referenced authors and the national legislation. It is concluded that separation is essential and is internationally recommended, but the reality points to direct and permanent contact between prisoners of high and low risk. The penitentiaries are in scrap conditions and without the minimum infrastructure. Overpopulation of the chains, lack of space and organization means that the prisoners' disposition does not observe dangerous criteria. It is believed that the non-separation directly influences the possibilities of criminal recidivism and diminished possibilities of resocialization.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia Ostensiva do Comando da Academia Polícia Militar. E-mail: <Jhefferson_justino@hotmail.com>.

² Professor orientador do Curso de Especialização em Polícia Ostensiva do Comando da Academia Polícia Militar. E-mail: <henriquebcsouza@gmail.com>.

Key words: Hazard. Penitentiary. Recidivism. Ressocialization. Separation.

1 INTRODUÇÃO

A cadeia é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime.

Evandro Lins e Silva

As penitenciárias brasileiras passam, há anos, pelo fenômeno do sucateamento. Além de celas superlotadas, a infraestrutura deixa a desejar em sentidos básicos, como o da saúde e higiene dos detentos. Outro aspecto que chama atenção é a desordem, pois em diversos casos em que organizações criminosas comandam as próprias unidades prisionais onde se encontram encarceradas.

Tem-se como entendimento consolidado a necessidade de separação dos presos por grau de periculosidade das unidades prisionais como uma forma de manter a segurança interna, pois algumas categorias de detentos como os condenados por abuso sexual tem sua vida ameaçada quando colocados em contato com os demais.

A separação também exerce grande influência sobre as perspectivas de ressocialização do aprisionado, que quando colocado em convivência com presos que cometem crimes mais graves que o seu, tem grandes chances de sair da cadeia e incorrer em outras penas além da que já havia sido preso anteriormente. Essa perspectiva se dá tanto pelo contato quanto pela dinâmica diária das cadeias, onde, muitas vezes, presos se submetem às ordens de chefes do tráfico por conta de sua sobrevivência.

No ano de 2015 foi sancionada a Lei n. 13.167 com o objetivo de aprimorar a Lei de Execução Penal e de estabelecer critérios para a separação dos presos dentro das unidades prisionais, contudo, aponta-se para o panorama de que, dada a realidade carcerária, uma simples alteração na legislação não poderia significar efetivas mudanças. Logo, tem-se que o objetivo da pena que é o de ressocialização, não tem sido atingido, e que os índices de reincidência do país não contradizem essa perspectiva.

Assim, o problema que guia essa pesquisa é descobrir como a atual organização do sistema penitenciário brasileiro reflete na reincidência no crime de alguns detentos. Observam-se as consequências para a sociedade e também no próprio trabalho de segurança pública exercido pelos policiais militares.

O objetivo geral do presente estudo é de estudar o instituto da pena no Brasil e de como a não separação dos presos baseada em seu grau de periculosidade contribuem para a reincidência dos detentos. Quanto aos objetivos específicos, o trabalho se propõe a unir os dados disponíveis nos institutos oficiais que demonstram a realidade carcerária, com os estudos que apontam a necessidade de efetuar essa separação para que possa ser mostrada a importância de buscar formas de efetivar esse apartamento.

Nesse sentido, a revisão da literatura é realizada uma abordagem do direito penal brasileiro e das formas de controle coercitivo do Estado baseado em sua titularidade para punir infratores e pessoas com comportamento desviante em busca do chamado bem estar social. Posteriormente, é apresentada a forma com que a legislação pátria cuida das penas privativas de liberdade e de suas finalidades, apresentando-se o seu afastamento da idéia de castigo e aproximação do ideal de ressocialização e reintegração à sociedade.

No Brasil, há três tipos de regime, sendo eles o aberto, o semi-aberto e o fechado, sendo o apenado, podendo ser a pena de reclusão estabelecida em qualquer um dos três. Em caso de sentença ao regime fechado, o condenado passa por exame criminológico para que possa ser identificado o seu perfil, afim de que seja proposta a individualização de sua execução penal.

As penas privativas de liberdade levam ao debate sobre o sistema carcerário brasileiro, que se encontra superlotado e distante de seus objetivos propostos de ressocialização dos condenados. Tal realidade encontra-se pautada pela negligência do Poder Público em oferecer condições possíveis para que essa reinserção na sociedade seja possível, e ter exercer um controle não efetivo quanto à separação dos presos dentro das unidades prisionais.

A relevância do trabalho se dá na necessidade de se compreender melhor sobre as formas de atender ao objetivo principal da legislação penal brasileira e do cárcere, que é o de ressocialização, e tem-se que um dos motivos para que ele não seja atingido, seja a não separação dos presos, pois dentro da cadeia tem contato com modalidades criminosas muito mais graves do que a de sua realidade anterior. Por isso, acreditar no poder de melhor efetividade do sistema prisional brasileiro significa buscar e acreditar na efetividade da legislação brasileira e do que ela se propõe, de forma com que as prisões não voltem a significar uma forma de vingança de indivíduos de comportamento desviante.

Desta forma, o tema também é bastante relevante para a atuação dos policiais militares, uma vez que faz parte de seu trabalho manter a ordem pública e a segurança da sociedade que abdicou de certos direitos para a constituição de um Estado que lhe desse segurança. Por isso, a reincidência é um problema a ser enfrentado pela Polícia Militar que

lida diretamente com os indivíduos encarcerados e que necessita deixar toda uma comunidade segura.

O artigo científico em análise buscou estudar a não separação dos detentos por grau de periculosidade e a influência na reincidência e na atividade policial militar. O estudo abrange o ordenamento jurídico brasileiro, por não se tratar de uma questão específica de um local ou outro, mas sim por ser de âmbito nacional.

Por se tratar de uma pesquisa com fundamentos na atualidade esse é o seu lapso temporal. O pensamento social vai se transformando e com essas modificações surgem demandas para a mudança da legislação e da aplicação das leis para que estas estejam em consonância com as crenças sociais.

Assim sendo, o método usado para a confecção dessa pesquisa foi a consulta a obras bibliográficas de autores como Gonçalves (2012), Lima (2015), Caldeira (2009), Bitencourt (2009) e diversos outros que tiveram seus trabalhos publicados em sites acadêmicos de pesquisa, constituindo a primeira fase dessa investigação.

Após realizada a revisão bibliográfica foi necessário fazer uma junção das idéias dos autores para uma melhor compreensão e por se tratar de um tema atual foi preciso realizar uma análise com a situação vivida atualmente pelo sistema penitenciário do Brasil, isso foi possível também por meio da atividade policial, sendo esse momento de análises e comparações a segunda fase da pesquisa.

Posteriormente, houve a construção do texto respeitando os pensamentos e as citações de cada autor que contribuiu para essa investigação, assim como a análise dos resultados obtidos, que são de extrema importância para a elucidação do questionamento que o artigo traz: “Como a atual organização do sistema penitenciário brasileiro reflete na reincidência no crime de alguns detentos?”.

E ao fim, apreciando as informações obtidas com a pesquisa foi possível destacar a importância de uma modificação no sistema penitenciário, inclusive para que a Polícia Militar possa enfrentar o problema da reincidência de forma mais segura, já que lidam diretamente com os presos e também para tutelar a segurança pública da comunidade com melhores condições.

2 REVISÃO DA LITERATURA

O Direito Penal, segundo Caldeira (2009), é um mecanismo de modificação dos conflitos da sociedade, posto que determina as como se espera que os cidadãos atuem e as

limitações de suas liberdades, sendo, portanto, um meio de desenvolvimento da cultura e de socialização que age por meio de instrumentos rigorosos conforme os conflitos desviantes.

Sua composição se dá da mesma forma que a sociedade. De acordo com Cavalcanti (2014), surgem maneiras de controle social que se fortalecem juntamente com a sociedade, acreditando que estas são eficazes e que diminuem as violações das normas criadas pela sociedade.

O Direito Penal seria, então, uma dessas formas de controle social e a exerceria através da pena. Em outras palavras:

[...] o Direito Penal, é um modo de controle social formalizado e institucionalizado, que se apresenta como resposta quando todas as outras formas de controle não alcançam seus objetivos. O Direito Penal possui, em seu substrato, um elemento diferenciador dos demais ramos do direito: a pena. Esta se apresenta de forma violenta por ser capaz de privar os homens de bens fundamentais; porém, só deve ser utilizada quando as normas previstas para um mínimo de convivência social não forem cumpridas e os conflitos existentes nas relações humanas não forem solucionados por outros ramos do direito (CAVALCANTI, 2014, p.10).

A legalidade da punição e a criação do cárcere advêm desde os períodos primitivos da humanidade, onde, de acordo com Araújo (2014) a idéia de “vingança” já era perpetuada e subdivida entre a divina, a privada e a pública. A vingança pública partia da idéia de que o poder seria concentrado nas mãos do Estado.

Com a chegada do século XVI, um movimento teria desenvolvido a idéia de penas privativas de liberdade. Segundo Araújo (2014, p. 5), a primeira “*House of Correction*”, em tradução livre, “cada de correção” foi construída em Londres entre os anos de 1550 e 1552 e foi considerada a primeira prisão “organizada”. A idéia contemporânea de prisão teria surgido juntamente com a Revolução Francesa que teria abolido a idéia de castigos corporais e tortura dentro das celas.

Observando-se que a titularidade da punição é dada ao Estado, compreende-se que cabe apenas a ele o direito de punir uma pessoa quando a ordem jurídica é violada, observando-se os limites estabelecidos pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Cavalcanti (2014, p.12), “sob o aspecto estatal, a pena será a condição para a vigência do direito como um todo, pois esse instrumento penal realizará a coercibilidade que diferencia a norma jurídica”.

Em vista do até aqui exposto, é possível perceber que a pena é um instrumento de uso exclusivo do Estado, de caráter coercitivo que visa a manutenção da ordem social e garantir o cumprimento das leis. Assim, faz-se importante compreender algumas concepções existentes sobre a pena. De acordo com Barreto (1996), a pena não se trata de um conceito jurídico, mas

sim de um instituto político, por ser a manifestação do poder estatal, sem nenhuma finalidade jurídica.

Já em conformidade com Gonçalves (2012) a pena seria uma forma de coerção do Estado quando realizada uma ação considerada criminosa, com a privação de bens jurídicos com o objetivo de fazer o criminoso estar apto a vivência em sociedade, e conseqüentemente agir de maneira preventiva em relação às atividades ilícitas.

Nesse sentido, segundo Bitencourt:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penalógica, a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser o meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional (BITENCOURT, 2009, p. 106).

A finalidade da pena é explicada através de três teorias principais: a teoria da retribuição, a teoria relativa e a teoria mista ou eclética. Na teoria da retribuição a pena tem como única função o castigo em face a um ato cometido, ou seja, há uma punição para compensar o mal causado sem o intuito de se coibir as práticas futuras. Ao passo que a teoria relativa concebe que sanção penal tem como objetivo prevenir a prática futura de um delito, pune-se para que não se cometa um crime. E por fim, de acordo com Madrid (2003) a teoria mista que preconiza que ao mesmo tempo em que a pena possui um caráter retributivo, possui também o caráter preventivo.

No Brasil a pena possui função relativa, e busca coibir práticas futuras do crime através da educação e preparação do sujeito para a vida em sociedade, ou seja, a prisão tem o objetivo de ressocialização como seu pilar básico. Assim, a visão brasileira de ressocialização concebe que é possível ao mesmo tempo em que se pune o sujeito, afastando-o da convivência social, é necessário ressocializa-lo, é preciso que se tenham condições adequadas para isso.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848 de dezembro de 1940, as penas são as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa. E nos termos da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei n. 3.688 de 1941, as penas são de prisão simples e a pena de multas. Sendo as penas restritivas de direitos aquelas em que há uma restrição de prerrogativas em razão do crime cometido e as penas de multa é apenas uma retribuição pecuniária a ser paga em razão do fato cometido. Entretanto, não são estes os objetivos desse trabalho, mas sim as penas restritivas de liberdade que cerceiam a liberdade do indivíduo, liberdade essa garantida na Carta Magna.

Sobre a pena restritiva de liberdade Dotti (apud MADRID, 2013, p.89) ensina:

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado.

Devendo a pena restritiva de liberdade respeitar os princípios fundamentais, tais quais, o princípio da individualização da pena, o princípio da humanidade da pena e o da pessoalidade, personalidade ou intranscendência da pena além de diversos outros princípios e garantias estabelecidos em lei.

Em sentido semelhante Lima (2015, p. 880) afirma sobre a prisão que:

De acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, a Carta Magna garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, à exceção, é claro, daqueles que sejam incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa presa, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), o livre exercício de qualquer profissão (CF, art. 5º, XIII), a inviolabilidade domiciliar em relação à cela (CF, art. 5º, XI) e o exercício dos direitos políticos (CF, art. 15, III). Não obstante, mantém o preso os demais direitos e garantias fundamentais, tais como o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, III, V, X e LXIV), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), e, em especial, aos direitos à vida e à dignidade humana (LIMA, 2015, p.880).

Mas conforme afirma Bitencourt apud Paci (2009), a pena que consiste na privação de liberdade como meio basilar e de emprego genérico está falida. Essa afirmação, segundo explica a autora, é possível uma vez que a realidade carcerária engloba fatores diretos e indiretos tais quais a violência, desrespeitos aos direitos humanos, rebeliões recorrentes, facções que dominam e criam o caos em seus interiores, o número insuficiente de agentes além da superlotação dos presídios.

No Brasil, o sistema de execução penal adotado é o sistema progressivo, onde o mérito do condenado influi na progressão do regime sob o qual ele é colocado. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro estabelece três possibilidades sob as quais o condenado pode ser submetido, sendo elas o regime fechado, o semi-aberto e o aberto.

Dispõe o Código Penal brasileiro que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução [...] (BRASIL, 1940).

Segundo Gonçalves (2012), a pena de reclusão é cumprida em qualquer um dos três regimes, a de detenção, salvo exceções, no regime semi-aberto ou aberto e a prisão simples em semi-aberto ou aberto. Cada um dos regimes é submetido às regras dispostas na legislação penal. Quando o condenado é sentenciado ao regime fechado, dispõe a lei que “art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena a exame criminológico da classificação para individualização da execução” (BRASIL, 1940).

O exame criminológico, por sua vez, também está exposto no art. 8 da Lei de Execução Penal, que ainda orienta que: “art. 5. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1984). O exame deve ser realizado por Comissão Técnica de Classificação, com composição de dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. O objetivo deste é averiguar os antecedentes do condenado, sua personalidade e seu perfil psiquiátrico.

Para essa averiguação, são levados em consideração dados como a gravidade do delito, os antecedentes criminais e psiquiátricos, a sintomatologia produtiva e negativa, o apoio sócio familiar, o comportamento, o juízo crítico, o diagnóstico e o parecer da equipe técnica que é encaminhado à Vara de Execução Penal (MECLER, 2010).

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015) sobre Reincidência Criminal, apurou-se que a população carcerária brasileira teria crescido 83 vezes dentro dos últimos 70 anos, figurando a quarta posição do *rank* de países com maior número de encarcerados. A pesquisa ainda aponta que cerca de 38% dos presos seriam provisórios e que, em 2012, haviam de 512.482 pessoas presas em estabelecimentos com pouco mais de 300 mil vagas.

A pesquisa ainda aponta que embora os dados da reincidência do Brasil não sejam precisos e de que faltem informações oficiais e cientificamente constatadas nesse sentido, é possível se observar que as medidas tomadas pelo Poder Público têm sido insuficientemente capazes de criar condições efetivas para a sua reintegração na sociedade (IPEA, 2015). Com o conjunto dos fatores apontados, tem-se que o atual sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise, pois não está atingindo os objetivos de ressocialização.

Desta forma, percebe-se que a privação da liberdade como pena não estaria gerando os resultados esperados, sendo necessária a reformulação do sistema penitenciário para atender as demandas sociais atuais. Contudo, o Estado geralmente não permite que a legislação seja aplicada corretamente ao não fornecer os elementos básicos necessários, deixando os presídios em situações insalubres, dificultando o interesse por trabalho ou mesmo programas educacionais (SINOSINI, 2014).

Em sentido semelhante, explica:

[...] vê-se na verdade que a pena de prisão no Brasil possui uma excelente base teórica, entretanto, a mesma ao ser aplicada a realidade social torna-se uma “arma maléfica” contra os detentos e a própria sociedade, não contribuindo em nada com a paz social e a devida ressocialização do detento (PACI, 2009, p. 3).

Nesse sentido, como aduz Azevedo (2010), no atual instituto da prisão há uma impossibilidade da pena cumprir sua função educativa e, além disso, existem fatores próprios da realidade brasileira do sistema penitenciário que expõem o sujeito a cometer outras atividades ilegais e que geram mais dificuldades, como as questões de insalubridade que são degradantes para os indivíduos que estão presos.

Na pesquisa realizada pelo CNJ e IPEA em 2015, constatou-se através de relatos de juízes, diretores e agentes carcerários que aqueles que estão no mundo do crime há muitos anos, tem menor chance de serem ressocializados, pois, segundo eles, os presos com alto grau de periculosidade geralmente são chefes de quadrilha e líderes de crime organizado, e não abandonam esse “cargo” nem de dentro da cadeia, e formam outros comparsas mesmo do lado de dentro. Além disso, sabe-se também que as facções criminosas exercem demasiada influência dentro das unidades prisionais. Por isso, entendem que efetivar a separação de acordo com o grau de perigo que oferecem seria benéfico.

Segundo o relato de agentes penitenciários:

Aqueles que são tidos como de baixa periculosidade, que cometeram crimes de menor teor ofensivo, já são encaminhados para módulos mais tranquilos. Mas muita gente já chega aqui falando que quer ir para o módulo 5, ou seja, já chega predisposto a ir para a bagunça, ficar entre os comparsas deles (Agente penitenciário lotado em unidade prisional).

O preso é classificado em níveis. O praticante de crime sexual não pode ficar misturado com os demais por questão de sobrevivência, o traficante não pode ficar junto daquele que fez uma bobagem. Eu preciso separá-los até por uma questão de não ter crime violento aqui dentro. Essa classificação do preso já se dá na porta de entrada, e é feita toda, grosso modo, com base nos antecedentes criminais e no comportamento apresentado nos sete dias de triagem que ele passa quando entra [...]. Se um jovem entra por conta de um delito simples, não podemos colocá-lo misturado com reeducandos mais complicados, se não a gente perde esse rapaz. Essa é a importância da triagem (Agente penitenciário lotado na administração das unidades prisionais) (IPEA, 2015, p. 132).

Rulnix (2016) alerta para um importante fator de (in)observância da cautela legal, de que, na prática, não se separam os presos provisórios de presos definitivos. Enquanto a prisão dos primeiros justifica-se pela busca de proteger a sociedade e o devido processo legal, a do segundo ocorre em circunstância do já reconhecido estado de responsabilidade criminal. Ou seja, na prática, dividem as mesmas celas aqueles com sentença já com trânsito em julgado com aqueles que sequer ainda é considerado culpado.

Nesse sentido, resta claro que o Estado não tem tido capacidade para cumprir as determinações legais de separação de presos definitivos, provisórios, de baixa ou alta periculosidade, colocando em cheque a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a persecução criminal. Mesmo com a edição recente na Lei, no ano de 2015, sabe-se que, na prática, os objetivos pretendidos encontram-se distantes (RULNIX, 2016).

A superlotação dos presídios brasileiros e suas condições em nível de sucateamento constituem como um grande entrave para a efetivação dessa idéia, fazendo com que, na prática, as prisões recebam o jargão de “escolas internas de crime”. Segundo Santos (2015, p. 1), uma pesquisa da revista VEJA realizada em 2015 realizada nas penitenciárias de segurança máxima, Penitenciária 1 de Avaré e Penitenciária 2 de Venceslau, de São Paulo, observou cerca de mil e trezentos processos apontou que “três em cada quatro reincidentes cometeram crimes mais graves que na primeira vez”.

Acerca das condições carcerárias as quais os presos são submetidos, nas palavras de Consoante Pinheiro:

As condições nas prisões são caracterizadas pela superlotação na maior parte das prisões. A alimentação, as condições de saúde e assistência médica são precárias. A administração, na maior parte dessas instituições, é arbitrária e opressiva, e muito frequentemente a manutenção interna é abandonada pelos próprios presos. As consequências desses fatores para centenas e milhares de prisioneiros concentrados em espaços muito limitados e submetidos à pura opressão pelos guardas e à violência sexual pelos próprios presos incluem frequentes tumultos e revoltas. (PINHEIRO apud OLIVEIRA, 2016, p.19).

De forma semelhante Sapori, Santos e Maas (2017, p.15) indicaram em pesquisa realizada em Minas Gerais que é aumentado a chance de reincidência criminal à medida que a trajetória do egresso do sistema criminal seja maior dentro deste, ou seja, quanto mais jovem se entra no mundo do crime maior é a taxa de reincidência do indivíduo.

E complementam:

São evidências de que existe forte relação entre a probabilidade de reincidência criminal e o grau de inserção do egresso do sistema prisional em uma carreira

criminal anterior. E carreira criminal diz respeito a criminosos que cometem crimes com muita frequência durante longo período de tempo. (SAPORI *et al*, 2010, p.16).

Tal passagem indica na idéia de como o sistema prisional se mostra incapaz de ressocializar os indivíduos em questão que passam a perseguir carreiras criminais nos quais se graduam a cada volta para o cárcere.

Com o objetivo de aprimorar a Lei de Execução Penal e de promover a reintegração social dos condenados, fora sancionada em 2015 a Lei n. 13.167, dispondo sobre critério para a separação dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais em pavilhões, alas e celas. Assim, passou a dispor que:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. [...] § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II [...].

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (BRASIL, 2015).

A separação de presos de acordo com sua periculosidade já fora, inclusive, prevista nas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento das pessoas presas, reconhecida no Brasil no ano de 2016 através do documento “Regras de Mandela”, que assim dispõe:

Separação de categorias Regra 11 As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais; (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos (BRASIL, 2016, p. 21).

A solução efetiva para o sistema carcerário ainda é algo distante, porém, deve ser tomada como uma das prioridades do Estado, pois se traduz como um reflexo de outras defasagens de políticas públicas da sociedade, como a educação. Conforme Rulnix (2016, p. 45) aponta, “a Lei de Execuções Penais é um instrumento normativo ignorado pelo poder público. Sua fundamentação jurídica é perfeita, porém, utópica na prática, não sendo possível promover a sua aplicação concreta sem antes reestruturar o sistema como um todo”.

Apesar da idéia positiva da legislação, não se sabe se, observando-se a realidade carcerária, se a efetivação dos ideais propostos é possível. Na prática, tem-se a alocação sem a observância de critérios específicos determinados e o contato entre detentos de baixa periculosidade com de alta periculosidade, que acaba contribuindo com as possibilidades de reincidência e que não atende às intenções de ressocialização determinadas pela legislação brasileira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Face ao apresentado neste trabalho é possível perceber que a reincidência pode ser compreendida como o indivíduo egresso do sistema prisional que, após o cumprimento da pena e retorno para a sociedade comete outro crime, que pode ser ou não o mesmo do primeiro cárcere, e retorno para a situação de cárcere. De acordo Sapori *et al* (2017), existem diversos tipos de reincidências, como por exemplo a reincidência policial, a reincidência penal, a reincidência jurídica e a reincidência penitenciária.

Entretanto, conforme aponta Rodrigues (2010) no ordenamento jurídico pátrio interessa a reincidência criminal, isto é, aquela efetivada, nos termos do Art.63 do Código Penal, quando o agente comete novo crime, após o transito em julgado, em país que tenha cometido crime anteriormente.

Rodrigues (2010) indica que uma de suas principais causas de reincidências é a rotulação do criminoso pela policia conjugado com a insuficiência financeira. Contudo, tal abordagem falha ao analisar o fenômeno da reincidência apenas pelos fatores exteriores ao cárcere deixando de abordar as consequências interiores causados pelo tempo em questão.

Sapori *et al* (2017) também apresenta que em relação a reincidência estas são maiores entre os homens mais jovens, isto é, homens são propensos e reincidir e retornar a situação de

cárcere do que as mulheres presas em situação semelhante e que homens mais velhos tendem a reincidir menos.

Por sua vez, Martins e Oliveira (2013) dissertam sobre como a figura da pessoa reincidente é produzida no interior do cárcere, sendo este um considerável agravante na reincidência. Os autores baseiam-se no autor francês Michel Foucault que afirma que:

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, sê tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável antigos detentos. [...] A prisão, conseqüentemente em vez de devolver á liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos. (FOUCAULT apud MARTINS; OLIVEIRA, 2013, p. 35).

É possível perceber que a reincidência criminal pode ser compreendida por diversas facetas, mas que a mais constante análise é realizada partindo do interior das unidades prisionais e que este fenômeno não é exclusivo do Brasil. A situação caótica com que se encontra a realidade carcerária como a falta de infra-estrutura e de observância básica de preceitos que incidem sobre a dignidade da pessoa humana como alimentação, higiene e saúde contribuem com o que se pode chamar de fracasso.

Se nem as diretrizes básicas da legislação são cumpridas, tende-se a esperar que os objetivos da pena, de prevenção, ressocialização e reeducação dificilmente serão alcançados. Conforme apontado por Araújo (2014, p. 21), “longe de ressocializar o recluso, a prisão leva à degradação de valores, e o propósito ressocializador que o Brasil idealizou não acontece”.

Em sentido semelhante,

[...] ao redirecionarem o olhar para o universo prisional do país, denunciaram o contexto alarmante do sistema no controle da criminalidade, diante das péssimas condições de encarceramento, violência e erosão sistemática de autoridade nesses espaços institucionais, que, longe de recuperarem os criminosos, na maioria dos casos os dessocializavam, tornando-se “escolas do crime”. (RAMALHO; PAIXÃO; COELHO apud MARTINS; OLIVEIRA, 2013, p. 35).

Por fim, o complexo fenômeno da reincidência deve ser compreendido primeiramente como resultado da falha do cumprimento das determinações da Lei de Execução Penal e da miséria imposta no interior do cárcere que impede a ressocialização do preso e a sua reinserção a sociedade tendo como consequência sua volta à instituição prisional.

Dentre os diversos fatores que corroboram com a falência do sistema prisional é a superpopulação do mesmo e a forma como os prisioneiros são dispostos, que em face da falta de espaço, são colocados independentemente da sua periculosidade em celas semelhantes, em

discrepância com a determinação legal, o que põem em cheque a ressocialização do preso durante a sua estadia.

4 CONCLUSÃO

Dentre os problemas que atingem o sistema carcerário brasileiro estão a péssima infraestrutura relativa à organização, saúde e higiene dos detentos, a superlotação de celas e o comando delas por parte das organizações criminosas, traduzindo-se no fenômeno do sucateamento. Devido a falta de preparo, os detentos não são dispostos nas celas observando os critérios de sua periculosidade, como demandado pela legislação pátria e organismos internacionais, como a ONU.

O sistema penal foi criado com o objetivo de exercer uma das formas de controle social para aqueles que descumprem as normas propostas pela sociedade. Contudo, com a evolução, tem-se que o cárcere não deve se ater apenas a idéias de vingança, punição e isolamento, mas sim de manter a ordem social e o cumprimento das leis que propõe que o objetivo da punição aplicada ao sujeito seria com o intuito de torná-lo apto para a reinserção na sociedade.

No sistema de execução penal brasileiro, é adotado o sistema progressivo, onde o mérito e o bom comportamento do condenado influem em sua progressão de regime, que se dispõe entre aberto, semi-aberto e fechado. Contudo, quando os presos estão em constante contato um com os outros, sem observância de seu grau de periculosidade, as chances de ressocialização são eminentemente diminuídas, mesmo dispondo a lei, expressamente, que os antecedentes do condenado, sua personalidade e perfil psiquiátrico serão levados em conta para observar a categoria em que se enquadra.

Apesar da falta de pesquisas que se atentem precisamente aos números e estatísticas de ressocialização, é notório que o sistema penitenciário brasileiro não tem alcançado seus objetivos, tendo em vista que a população carcerária teria crescido mais de 80 vezes nos últimos anos. Dessa forma, desprende-se que da forma com que a prisão está funcionando contemporaneamente, seriam raras as possibilidades de cumprimento de sua função educativa.

Os estudos e os depoimentos de agentes penitenciários indicam que a possibilidade de reincidência daqueles que entram mais cedo no mundo do crime são maiores, pois nas condições em que as penitenciárias se encontram, os presos são expostos a cometerem ainda mais atividades ilegais dentro e fora delas, fazendo com que as prisões ficassem conhecidas

como “escolas do crime”. Essa perspectiva se dá não só pelo contato entre os presos, mas também pela dinâmica do dia a dia das cadeias que costumam ser comandadas por organizações criminosas, fazendo com que a sobrevivência dentro delas seja baseada na submissão ou não aos chefes do tráfico.

A relevância do presente estudo se dá na necessidade que urge de se tratar sobre o tema, tendo em vista que a realidade carcerária do país não tem melhorado seus aspectos nos últimos anos, trazendo a conclusão de que além da ressocialização não estar sendo alcançada, ainda mostra que o objetivo da prevenção se encontra distante.

Por isso, devem ser pensadas formas eficazes de mudar ao funcionamento prático do sistema carcerário buscando-se atingir os objetivos da ressocialização, e uma delas é, sem dúvidas, a efetiva separação dos presos por seu grau de periculosidade. Nesse sentido, faz-se imprescindível o papel da academia, que deve, constantemente, analisar os dados e a realidade dos espaços para buscar e propor melhorias.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Pollyanna Ferreira. **Os reclusos do presídio central de Porto Alegre e o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da ineficácia da lei de execuções penais**, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/pollyanna_araujo.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.
- ASSIS, Deire. Como os presídios viram escolas do crime. *In Revista do TCU*, Brasília- DF, 2003. Disponível em: <revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/714/774>. Acesso em: 05 mar. 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal: Teoria e Prática da Pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARRETO, Tobias. **Fundamentos do Direito de Punir**. In: RT, n.727, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2009.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Regras mínimas nas Nações Unidas para o tratamento de presos, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____, Lei n. 13.167 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ao2015-2018/2015/lei/L13167.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, 2009.

CAVALCANTI, Marcela Sarmento. **Pena e Legalidade**: a justificação dogmática da reação penal à luz da finalidade preventiva da pena. Dissertação em Direito – UFPE. Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/14988/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Direito_PPGD_Marcela_Sarmento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jan. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3ª edição. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. Dissertação em Direito – UENP. Jacarezinho, 2013.

MARTINS, Hebert Toledo. OLIVEIRA, Victor Neiva. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre reincidência penitenciárias em Montes Claros – MG. *In* **Revista Brasileira De Segurança Pública**, São Paulo, v.7, n.2, 32-48, 2013.

MECLER, Kátia. Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 70-82, abr. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2018.

OLIVEIRA, Maria da Glória Silva Maia de. **Os óbices à ressocialização no Brasil e as formas alternativas de regeneração do preso**. Monografia em Direito. Campina Grande – PB, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12652/1/PDF%20-%20MARIA%20DA%20GL%20C%2093RIA%20SILVA%20MAIA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PACI, Maria Fernanda. Sistema Prisional Brasileiro. **Revista ETIC** – Encontro de Iniciação Científica, Vol. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3263/3012>>. Acesso em 31 jan. 2018.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **Egresso reincidentes: um estudo dos fatores que contribuem para a reincidência**– Dissertação de Mestrado, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9372/1/arquivo290_1.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2018.

RULNIX, Juvenal Rodrigo. **E efetividade da separação de presos provisórios dos presos condenados com trânsito em julgado na penitenciária regional de Rolim de Moura-RO.** Monografia em Direito. Cocal – RO, 2016.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Presídios, a escola do crime**, 2015. Disponível em: <<https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/190664399/presidios-a-escola-do-crime>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SANTOS JUNIOR, João Bosco Leite dos. **Critérios Jurídicos – Normativos na determinação da pena – análise dos discursos em torno da finalidade da punição.** Dissertação em Direito – USP. São Paulo, 2014.

SAPORI, Luis Flavio. SANTOS, Roberta Fernandes. MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores Sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil.***In* Revista Brasileira de Ciências Sociais – Vol.32, N°34 Jun/2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Regime de Cumprimento, Progressão e Regressão da Pena**, 2014. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol10_n3_2014/REGIME-DE-CUMPRIMENTO-PROGRESSAO-E-REGRESSAO-DA-PENA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.